

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_, DE 2007  
(Do Sr. Valdir Colatto)

Susta a aplicação do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, que Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, que Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, anulando-se todos os atos administrativos expedidos com base no referido Decreto.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Decreto Legislativo visa sustar, com base na competência do Congresso Nacional, tal como previsto no inciso V, do art. 49 da Constituição Federal, o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, que Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como todos os atos administrativos expedidos com base no aludido Decreto.

Verifica-se, ter havido exorbitância no uso do poder regulamentar conferido à espécie normativa dos decretos. Como já fartamente discutido na doutrina e jurisprudência pátria, o decreto é um ato normativo secundário, que serve à Administração Pública para dar concretude à lei, e, por isso mesmo, não pode se sobrepor à norma que intenta regulamentar.

O Decreto nº 4.887 de 20 de novembro de 2003, pretensamente regulamenta o art. 68, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, que dispõem, *in litteris*:

**“Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.”**

O Decreto Presidencial em questão usurpa a competência do Primeiro Mandatário da República, regulada pelo art. 84, Incisos IV e VI, a) da Constituição Federal, que dispõem, *in litteris*:

**“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (EC nº 23/99 e EC nº 32/2001)**

...

**IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;**

...

**VI - dispor, mediante decreto, sobre:**

**a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;”**

O texto normativo emanado do Poder Executivo, impugnado na ADI nº 3239, em seu art. 2º, caput e § 1º, reconhece às pessoas que, por **auto atribuição se declararem como remanescentes das comunidades dos quilombos o direito à propriedade das terras**. No mesmo art. 2º, § 2º, define o que são terras utilizadas pelos remanescentes dos quilombos, ampliando a definição da norma constitucional. Ainda no art. 2º, § 3º, fica estabelecido que a demarcação das áreas será realizada mediante a indicação dos próprios interessados. O parágrafo único, do art. 8º, estabelece que a falta de manifestação de órgão ou entidade interessada no procedimento de identificação e delimitação das áreas ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, procedido pelo INCRA, importa em concordância tácita, com o conteúdo do relatório técnico. O art. 9º, parágrafo único, estabelece que a falta de impugnação ao relatório ou a sua rejeição pelo INCRA, importa em titulação da área identificada aos remanescentes das comunidades quilombolas. Já o art. 13, caput e § 2º, determina a desapropriação, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, de terras de domínio particular, para transferir o domínio aos remanescentes das comunidades dos quilombos.

O Ato do Executivo em análise, pretende regulamentar direta e imediatamente preceito constitucional. Com isso, transborda os limites do art. 84, IV e VI da Constituição Federal, já que disciplina direitos e deveres entre particulares e a

administração pública, define os titulares das terras onde se localizam os quilombos, além de criar nova forma de desapropriação, *o que importa inovação em matéria reservada à lei em sentido estrito e em aumento de despesas, sem previsão constitucional ou legal.*

Os dispositivos questionados ferem os Princípios Constitucionais do devido processo legal para a apuração de fatos (CF, art. 5º, LV). Inovam a ordem jurídica, pois criam direitos novos ao estabelecer privilégio a determinado grupo de pessoas em detrimento de outras, estabelecendo obrigações novas, com ofensa a vários dispositivos constitucionais, entre os quais – o Princípio da Separação dos Poderes, numa usurpação do Poder Legislativo (CF, art. 2º, caput), ao legislar mediante Decreto do Poder Executivo. Faz tabula rasa do direito à propriedade (CF, art. 5º, XXII) e cria nova forma de desapropriação, alargando os limites constitucionais ao direito de propriedade, sem previsão constitucional ou legal (CF, art. 5º, XXIV). Maltrata o Princípio segundo o qual só a lei formal pode criar direitos e impor obrigações, positivas ou negativas (CF, art. 5º, inciso II), assim como, despreza o Princípio da Legalidade ao qual deve obediência (art. 37, caput), por se tratar de Princípio da Administração Pública. Ademais, usurpa a competência da Presidência da República (CF, art. 84, inciso IV e VI), numa inovação exorbitante de suas atribuições, incorrendo em abuso do poder regulamentar pelo Executivo com graves implicações no plano jurídico-constitucional.

Já existem pareceres de Inconstitucionalidade do Decreto nº 4.887 de 2003, além de interpretações do Procurador Cláudio Teixeira da Silva, art. 68, ADCT, que fala sobre áreas quilombolas, onde se *“entende como terras a quilombolas, àquelas onde eles de fato estejam e não tudo aquilo que desejam, bem como, somente para aqueles que ali habitarem e não de outros lugares”* e, que as terras não podem ser obtidas por desapropriação, sendo o poder desapropriatório de uso exclusivo do Poder Executivo e este não podendo ser repassado a um órgão, como no caso, o INCRA.

Nos Municípios de Campos Novos e Abdon Batista, Estado de Santa Catarina, o reconhecimento pelo INCRA da **Comunidade “Invernada dos Negros”**, com a demarcação de 7.952,9067 hectares, amparada no Decreto nº 4.887 de 2003, tem ocasionado uma política separatista e que poderá gerar sérios conflitos entre amigos e vizinhos, que pretendem separar pela cor ou tom da pele. Os maiores prejudicados são as pessoas do campo, que possuem raiz com a terra, de onde tiram seu sustento e de suas famílias, muitas delas vivendo há mais de sessenta anos nas respectivas propriedades, das quais não desejam em hipótese alguma vender ou se desfazer.

A competência para expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis não pode ser compreendida como a competência para complementar a Constituição Federal, muito menos como competência para inovar no campo legislativo, com a criação de direito novo com a imposição de ônus aos particulares. Melhor dizendo, não se reveste o Decreto de meio idôneo, para restringir direitos ou para criar obrigações.

Sendo assim, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovar o presente Projeto de Decreto Legislativo e sustar os efeitos do Decreto nº 4.887 de 20 de novembro de 2003, que compromete o bem estar e a vida de várias famílias de agricultores,

tais como as residentes nos Municípios de Campos Novos, Abdon Batista, Estado de Santa Catarina, e outras regiões de nosso País.

Por esses motivos, pugnamos pela aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2007

**Deputado VALDIR COLATTO**